

Interior

EDITAL DO ART. 52º, §1º DA LEI DE FALÊNCIAS - DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRAZO DE 15 DIAS PARA CREDORES APRESENTAREM SEUS CRÉDITOS E DIVERGÊNCIAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL ART 7º, §1º DA LEI DE FALÊNCIAS

Prazo: 15 dias úteis

Processo nº : 0000529-77.2020.8.16.013

Recuperação Judicial de VET PET AGROPECUÁRIO LTDA.- EIRELI

Valor da Causa: R\$ 1.346.860,28 (um milhão trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e sessenta reais e vinte os oito centavos).

Administrador Judicial: Hélio Leite Machado - Conforme disposto no art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, a contar da data de publicação deste edital, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitação ou divergência perante o administrador judicial nomeado nos autos, cujos dados são: Hélio Leite Machado, com endereço eletrônico ajvetpet@gmail.com e telefone: (41) 4141-9689.

Nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, torna-se público que **VET PET AGROPECUÁRIO LTDA.- EIRELI**, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: declarou a autora que iniciou no ramo empresarial no ano de 2002, inicialmente com sede na cidade de Arapongas/PR, a qual teve no início estrutura de consultório, banho e tosa, e alguns poucos itens de rações e pet shop; com o passar do tempo agregando ao negócio, os serviços de raio X, eletrocardiograma, secador automático de cães, sala de cirurgia e demais especialidades de cuidados para animais domésticos o que desenvolveu até meados de 2011; em 2011 teve a oportunidade de administrar dois aviários da mais alta tecnologia; atualmente produz em média 10.500 ovos/dia, os quais seguem para incubadoras (Frigorífico Aurora), para que possam "chocar"; que contem hoje 24.000 aves e 2.400 galos, sendo que todo o processo é automatizado e realizado com extremo cuidado sanitário, com atividade desenvolvida no município de Florestópolis. Sustentou que em razão da crise econômica que assolou o país a partir de 2014 decorridos de problemas na economia nacional, a produção de carne de frango encerrou o ano de 2018 com volume 1,7% abaixo do ano de 2017, somando 12,82 milhões de toneladas ante 13,05 milhões de toneladas em 2017. Desse total, 4,32 milhões foram vendidos ao exterior, movimento 5,1% inferior ao ano passado, dados esses da associação brasileira de proteína animal, motivo este ligado diretamente que demonstra que a recessão da autora é transitória. Estando preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, requereu, ao final, o deferimento do pedido de recuperação judicial; a suspensão de todas as ações e execuções já ajuizadas; a nomeação de administrador judicial; a dispensa de certidões negativas para que exerça suas atividades; a intimação do representante do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; a intimação da Junta Comercial para anotar a recuperação judicial; a expedição de edital com resumo do pedido bem como da decisão que deferir o processamento, com a relação nominal de credores e valores, com advertência acerca do prazo para apresentação de divergências. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.346.860,28 (um milhão trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e sessenta reais e vinte os oito centavos).

DECISÃO JUDICIAL DO MOV. 15.1: Assim, é de se impor o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente na forma do art. 52 da Lei n. 11.101/2005. Em consequência, determina-se: a) A dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, consignando-se após o nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial"; b) Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial, atendendo-se ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 11.101/05.c) A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em face do devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as exceções legais, previstas entre outros dispositivos, nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes e ressaltando que as referidas ações retomarão seu curso depois de decorrido o prazo independentemente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação expressa em sentido contrário. d) A apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, até o dia 15 (quinze) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, se for o caso. (...)5. Intime-se o Ministério Público. 6. Comunique-se por carta com aviso de recebimento à Fazenda Pública Nacional e de todos os Estados e Municípios em que a parte devedora estiver estabelecimento. 7. Na forma do art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005, peça-se edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. 8. A devedora deverá comprovar no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação acerca da elaboração do edital pela Escrivania, a publicação deste mesmo edital no Diário da Justiça do Estado do Paraná e também no jornal de maior circulação na cidade. 9. O plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor no

prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de imediata convalidação em falência; e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. 10. Ressalte-se que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. 11. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e abra-se vista ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos. 12. Os credores poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital supramencionado, apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, deverá o administrador judicial expedir edital com relação dos credores e indicando local e horário para que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei n. 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração. No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação a que se refere o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, poderão ser apresentadas impugnação contra a relação dos credores, que deverão ser autuadas em apartado, sob pena de não conhecimento. **LISTA DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO VET PET AGROPECUÁRIO LTDA.- EIRELI: CLASSE I: ALFREDO SOARES FILHO, R\$ 1.196,00; JOSÉ ITAMAR PEREIRA, R\$ 1.380,00; JOSÉ OLAVO DA SILVA, R\$2.247,18; TATIANE LEME, R\$1.196,00; VAGNER MONTEIRO DE SOUZA, R\$ 1.261,60; TOTAL CLASSE I: R\$ 7.280,78; CLASSE II: NÃO HÁ; CLASSE III: AUTO POSTO PRA FRENTE BRASIL, R\$ 8.498,50; BELLO & LOLLATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 172.000,00; EDEGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA, R\$ 45.068,60; IVANAGA & MACEDO LTDA, R\$ 732,00; MEDA & MEDA ADVOGADOS, R\$ 34.000,00; ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, R\$ 516.000,00; SERTEMMIL - SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO IND, R\$ 31.005,00; VENCOMATIC DO BRASIL LTDA, R \$ 486.900,00; TOTAL CLASSE III, R\$ 1.294.204,10; CLASSE IV: ALVOTEQ AGROTELAS EIRELI - EPP., R\$ 8.660,00; BIANCHINI & ZANELLA COMERCIAL AVICOLA LTDA, R\$ 6.200,00; FERREIRA & MASSARIN LTDA, R\$ 1.500,00; F.R. GONCALVES & CIA LTDA, R\$ 2.209,00; J.D. COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, R\$ 646,40; JOSE RAMIRO BELAVENUTE - ME, R\$ 2.300,00; MAVILE COMPONENTES PLASTICOS - EIRELI - (18917), R\$ 12.000,00; MA DELFINO & CIA LTDA - ME, R\$ 1.500,00; MDIMX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, R\$ 10.360,00; TOTAL CLASSE IV, R\$ 45.375,40.**

